



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.004120/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.088 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2020  
**Recorrente** J J LIMA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2006

**SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO POR EXCESSO DE RECEITA**

É lícita a exclusão da empresa optante do Simples Federal por excesso de receita quando o excedente é apurado em auto de infração que constitui objeto de outro processo administrativo. No caso, a empresa não impugnou parte do auto de infração que, por si só, ultrapassava o limite legal previsto no art. 9º II da Lei nº 9.317, de 1996. Acrescente-se que, no caso em questão, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente no processo referente à autuação que motivou o processo de exclusão do Simples. Mas se manteve a autuação no ponto relativo à omissão de receita referente a depósitos não comprovados, o que corrobora com o fato de que há causa de fato e de direito para a exclusão. Recurso voluntário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.088 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10384.004120/2009-19

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima indicada, ora recorrente (fls. 49/54).

Em síntese, o processo versa sobre exclusão da recorrente do regime do Simples Federal pelo fato de a empresa ter excedido o limite de receita anual para permanecer no sistema simplificado. A verificação da infração decorre de fiscalização que é objeto do PA n.º 10384.003879/200984, o qual, inclusive, é de relatoria deste Conselheiro no CARF. De acordo com o citado processo, a empresa praticou as infrações de omissão de receita decorrente de saldo credor na conta caixa, o que viola o art. 281 do RIR de 1999. Além dessa infração, a fiscalização constatou também omissão de receita em função de depósitos de origem não comprovada nas contas correntes da empresa.

Desde logo, registro que esta turma de julgamento deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente no PA n.º 10384.003879/200984, para declarar a nulidade da autuação referente ao saldo credor de caixa, pois que a fiscalização utilizou presunções de fato para chegar a essa conclusão, as quais não encontram amparo na legislação. Quanto a infração de omissão de receita por depósitos não comprovados, a Turma julgadora manteve o entendimento da DRJ, negando provimento ao recurso neste ponto e outros correlatos.

Tendo em vista o excesso de receita para permanência no Simples, foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 015, de 31 de agosto de 2009 (fls. 05), declarando a exclusão da empresa do regime do Simples, em razão do seguinte fato:

A empresa auferiu no decorrer do ano calendário de 2006 receita bruta em montante acumulado, excedendo ao limite estabelecido para ingressar no SIMPLES, fundamentado no art. 14, I, da Lei n.º 9.317/1996.

Esclarece ainda o ADE, que os efeitos da exclusão retroagiriam a 1º/12/2007, nos termos art. 15, IV da Lei n.º 9.317, de 1996.

A empresa manifestou sua inconformidade com a petição de fls. 08/13, alegando, basicamente, que o processo referente à autuação fiscal e que dava causa à sua exclusão do Simples estava pendente de julgamento administrativo. Por essa razão, não haveria como se deliberar sobre a exclusão da contribuinte do regime simplificado.

Em sua decisão, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sustentando que a empresa não teria impugnado uma das matérias da autuação, discutida no outro processo, qual seja, as divergências entre os valores apurados de ICMS no livro fiscal correspondente e os valores de receita declarados pela empresa em sua DSPJ. A diferença acumulada no ano foi de R\$ **2.967.048,50**, o que supera o limite de receita do Simples à época, que era de R\$ **2.400.000,00** para empresa de pequeno porte (Lei n.º 9.317, de 2006, art. 9º II). Dessa forma, por não ter impugnado esse ponto da autuação que por si só levaria à exclusão do Simples, conclui a DRJ não haver relação de dependência entre este e o outro processo.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 59/63, alegando que, diferentemente do que fundamentou a DRJ, teria impugnado também a autuação no ponto invocado pela decisão recorrida.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **2. MÉRITO**

Conforme se observa do relatório, a controvérsia se resume ao fato de que a DRJ fundamentou sua decisão alegando que a recorrente não impugnou no PA nº 10384.003879/200984 matéria que, por si, justificaria a exclusão da empresa do regime do Simples por excesso de receita. A empresa se defende aduzindo que impugnou e, portanto, não poderia ser excluída do regime enquanto não fosse resolvido na via administrativa o citado processo que deu causa à sua exclusão.

Tem razão a DRJ. A impugnação apresentada pela empresa no PA nº 10384.003879/2009-84 contestou somente as seguintes matérias: i) improcedência do auto em razão da omissão de receita decorrente de saldo credor em caixa; ii) improcedência do auto em razão da omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada; iii) improcedência do auto em razão da aplicação da Selic como índice de juros. Essas alegações foram repetidas no recurso voluntário, de minha relatoria, interposto naqueles autos.

Assim, realmente, não tendo impugnado matéria do auto de infração que implicava determinação de crédito tributário no montante de R\$ 2.967.048,50, segue-se que este ponto especificamente restou incontroverso naquele processo, refletindo neste autos como causa de exclusão da empresa do regime do Simples por excesso de receita.

Ainda que assim não fosse, em sessão de julgamento realizada na reunião de dezembro de 2020, este colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela

recorrente no processo PA n.º 10384.003879/2009-84, mas manteve a autuação no ponto relativo à omissão de receita referente a depósitos não comprovados, o que corrobora com o fato de que há causa de fato e de direito para sua exclusão do Simples.

Assim, restou comprovado e decidido que a recorrente excedeu o limite máximo de receita para permanecer no regime do Simples Federal, que à época era de R\$ 2.400.000,00.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **negar provimento**, mantendo a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes